

TC 033.130/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Médio São Francisco (Incrá SR-29)

Responsáveis: José Biondi Nery da Silva, CPF 014.364.224-34, Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro, CNPJ 05.888.454/0001-64

Advogado ou procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Médio São Francisco (Incrá SR-29), em desfavor da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa) e do Senhor José Biondi Nery da Silva, ex-diretor dessa Fundação, em razão de irregularidades verificadas na execução do Termo de Parceria 5.800/2005, Processo Original 54141.002847/2005-66, Siafi 533922, celebrado com o Incra SR-29.

2. Esse ajuste teve por objeto a execução de obras e serviços, envolvendo adutoras, rede de distribuição de água, poço tubular, dessalinizadores, rede elétrica, tratamento de água e estrada vicinal, em Projetos de Assentamento na área de abrangência do Incra SR-29.

HISTÓRICO

3. O valor inicialmente previsto para a execução do objeto foi de R\$ 4.041.881,34. Posteriormente, o valor original foi aditivado em mais R\$ 1.803.846,34, perfazendo o valor total de R\$ 5.845.727,68 à conta do parceiro público (peça 5, p. 517).

4. Desse montante foram liberados R\$ 5.786.685,25, mediante as ordens bancárias a seguir relacionadas (peça 5, p. 519):

Número da Ordem Bancária	Data	Valor em Reais (R\$)
2005OB903028	22/12/2005	528.167,43
2006OB901350	27/7/2006	1.289.783,73
2006OB901351	27/7/2006	210.216,27
2006OB901352	27/7/2006	561.162,30
2006OB901871	28/9/2006	421.322,63
2006OB901872	28/9/2006	326.466,91
2006OB902796	15/12/2006	448.581,39
2006OB902797	15/12/2006	256.180,68
2006OB902810	18/12/2006	835.258,89

2007OB901158	21/6/2007	371.761,33
2007OB901198	25/6/2007	371.761,34
2007OB902948	10/12/2007	74.768,67
2007OB902948	10/12/2007	91.253,68
Total		5.786.685,25

5. O ajuste vigeu no período de 19/12/2005 a 15/11/2008 (peça 5, p. 515), e previa a apresentação da prestação de contas para cada exercício (2006 a 2008) até 28 de fevereiro do exercício subsequente, ou a qualquer tempo por solicitação do Incra SR-29, conforme cláusula quinta do termo do ajuste (peça 1, p. 181-182).

6. De acordo com a documentação incluída nos autos, diante da falta de prestação de contas pela Fundesa, o Incra SR-29 encaminhou àquela organização da sociedade civil de interesse público (Oscip), em 10/6/2008, solicitação de envio da prestação de contas atinentes aos exercícios de 2006 e 2007 (peça 4, p. 335-341). Em resposta ao Incra SR-29, em 17/11/2008, a Fundesa enviou sua prestação de contas para os exercícios solicitados, mediante a correspondência CDE 73/2008 (peça 5, p. 151).

7. Em 19/12/2008, a Contabilidade do Incra SR-29 elaborou parecer no qual registrou que a documentação enviada, a título de prestação de contas pela Fundesa, estava incompleta. Segundo a análise empreendida pelo departamento especializado do Incra SR-29, a documentação recebida atendeu, apenas em parte, ao previsto nos incisos I, II, III e IV do art. 12 do Decreto 3.100/1999 (peça 5, p. 211-213), conforme tabela abaixo:

Item exigido pela norma	Constatação da Contabilidade do Incra SR-29 sobre a documentação enviada pela Fundesa
I - relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados	O relatório descrito no inciso I da norma não consta na documentação enviada
II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução	A convenente enviou dois documentos descritos como "Execução da Receita e da Despesa" e "Relatório de Execução Físico-Financeira"
III - parecer e relatório de auditoria	A entidade enviou relatório de auditoria relativo às Demonstrações Contábeis do exercício 2007, ao invés de um relatório de auditoria sobre o objeto do termo de parceria, o que não atende ao previsto na norma
IV - entrega do extrato da execução física e financeira	O documento descrito no inciso IV da norma não consta na documentação enviada

8. Diante disso, a Contabilidade do Incra SR-29 concluiu que a Fundesa entregou apenas uma das quatro peças exigidas como prestação de contas, registrando ainda o seguinte (peça 5, p. 213):

(...) as parcelas pagas do Termo de Parceria continuarão registradas no SIAFI na situação de "A COMPROVAR" registro desde o ano 2005, extrato SIAFI em anexo, o que vem sendo motivo de diversas cobranças pelos órgãos de controle a esta SR/29 (MSF). Deverá a convenente FUNDESA ser notificada com urgência para que entregue a documentação pendente de forma satisfatória (...)

9. Em 18/2/2009, foi elaborado o Despacho 003/2009 - SR-29/D1/Engenharia, no qual foi atestado, pela área técnica do Incra SR-29, que 98% dos produtos previstos no termo de parceria haviam sido adequadamente entregues pela Fundesa, restando 2% do objeto a executar, o que corresponderia, a R\$ 115.692,91 (peça 5, p. 288-290).

10. Depois disso, somente em 23/9/2013, foi formalizado o processo de Tomada de Contas Especial, relativo a possíveis irregularidades no convênio (peça 1, p. 3).

11. Em 14/8/2014, foi produzido o Relatório Final do Tomador de Contas (peça 5, p. 492-507). Nesse documento, a Comissão de TCE indicou a Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa) e o Senhor José Biondi Nery da Silva como responsáveis pelo débito de R\$ 115.692,91, consoante o supracitado Despacho 003/2009 - SR-29/D1/Engenharia.

12. A seguir, em 10/10/2014, foi elaborado o Relatório de Auditoria CGU 1759/2014, concordando com o encaminhamento proposto pelo Incra SR-29, calculando o valor total do débito em R\$ 309.485,55, com atualização até 16/5/2014 (peça 5, p. 521-524). Esse entendimento foi acatado, em 13/10/2014, com a emissão do Certificado de Auditoria 1759/2014 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 525-526).

13. Posteriormente, à página 531 da peça 5, foi incluído o Pronunciamento Ministerial relativo ao Processo de Tomada de Contas 54141.001792/2013-87, opinando pela irregularidade das contas. No pronunciamento, assinado em 10/11/2014, foi atestada a ciência ministerial acerca das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República.

14. Tendo em vista a existência das duas irregularidades, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de execução parcial do objeto pactuado e da documentação incompleta referente à devida prestação de contas (peça 5, p. 505).

15. No entanto, faltaram informações, nos autos, sobre como a prestação de contas incompleta influenciou a decisão da referida comissão, que calculou o prejuízo ao erário levando em conta somente o valor correspondente aos 2% do objeto não entregues ao Incra SR-29. Além disso, percebeu-se a ausência de informações precisas sobre quais documentos haviam sido enviados pela Fundesa, a título de prestação de contas dos recursos recebidos por força do acordo, bem como foi identificada a falta de análise dos documentos recebidos. Por isso, foi proposta, em instrução preliminar (peça 8), a realização de diligência, a qual foi realizada, por meio do Ofício 0024/2017-TCU/SECEX-PE, de 18/1/2017, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Médio São Francisco (Incra SR-29), para que fossem encaminhados ao Tribunal os seguintes documentos/informações (peça 10):

a) confirmação de quais documentos foram entregues pela Fundesa ao Incra SR-29, a título de prestação de contas relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008;

b) análise dos documentos “Execução da Receita e da Despesa” e “Relatório de Execução Físico-Financeira”, entregues pela Fundesa ao Incra SR-29, como parte da prestação de contas referente aos exercícios de 2006 e 2007;

c) análise de documentos adicionais referentes à prestação de contas dos exercícios de 2006 e 2007, caso tenham sido encaminhados pela Fundesa ao Incra SR-29;

d) análise da prestação de contas referente ao exercício de 2008, caso tenha sido enviada pela Fundesa ao Incra SR-29.

16. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0024/2017-TCU/SECEX-PE, de 18/1/2017 (peça 10), o Incra SR-29 apresentou as informações constantes da peça 12.

17. Quanto aos documentos que foram entregues pela Fundesa, a título de prestação de contas relativas ao Termo de Parceria 5.800/2005 (Siafi 533922), o Incra SR-29 limitou-se a informar que as prestações de contas referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008 foram encaminhadas de forma incompleta, não especificando quais documentos foram entregues (peça 12, p. 1 e 3-29).

18. No que diz respeito à solicitação, para que fosse enviada ao Tribunal a análise dos documentos “Execução da Receita e da Despesa” e “Relatório de Execução Físico-Financeira”, que teriam sido entregues pela Fundesa ao Inkra SR-29, como parte da prestação de contas referente aos exercícios de 2006 e 2007, o Inkra SR-29 informou apenas que “não foi emitido parecer conclusivo devido à falta das outras peças que atenderiam outros incisos, ou seja estava incompleta naquele momento a prestação de contas” (peça 12, p. 1 e 30-34).

19. No que concerne a análises de documentos adicionais, além dos mencionados documentos “Execução da Receita e da Despesa” e “Relatório de Execução Físico-Financeira”, relativos às prestações de contas dos exercícios de 2006 e 2007, o Inkra SR-29 informou que nenhum documento adicional foi encontrado nos autos do processo administrativo relativo ao termo de parceria em exame (peça 12, p. 2).

20. Apesar de ter confirmado que a prestação de contas relativa ao exercício de 2008 foi encaminhada pela Fundesa, o Inkra SR-29 informou que não foi encontrada “nenhuma análise em relação a prestação de contas do exercício de 2008 e nem consta no processo nenhuma documentação em relação as peças referentes ao exercício de 2008” (peça 12, p. 2).

21. Diante das respostas apresentadas, que pouco acrescentaram no sentido de esclarecer as questões levantadas pela diligência, foi determinado, mediante o Acórdão 6288/2017- TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, que o Inkra SR-29 avaliasse toda a documentação apresentada pela Fundesa a título de prestação de contas do termo de parceria 5800/2005, Siafi 533922, relativa aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, inclusive os documentos “Execução da Receita e da Despesa” e “Relatório de Execução Físico-Financeira”, e encaminhasse a este Tribunal, parecer conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas (peça 17).

EXAME TÉCNICO

Atendimento à determinação do TCU

22. De acordo com as informações apresentadas pelo Inkra SR-29, em atendimento à determinação que consta do item 1.7.1 do Acórdão 6288/2017- TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, a Fundesa deixou de apresentar documentos essenciais para a prestação de contas previstos no Termo de Parceria 5.800/2005, conforme detalhamento a seguir (peça 20, p. 2-4).

23. Da documentação prevista na Cláusula Quinta do aludido ajuste, não foram encontrados os seguintes documentos:

a) relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

b) demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto;

c) cópias dos documentos comprobatórios das receitas e das despesas;

d) extrato da execução física e financeira publicado em Imprensa Oficial;

24. Na documentação entregue foi encontrado um relatório de auditoria independente sobre a aplicação de recursos, referente ao exercício de 2007, sem assinatura e identificação do auditor responsável.

25. Quanto ao Relatório de Execução Físico-Financeira incluído na prestação de contas, o Inkra SR-29 registrou que não consta do relatório “o período a que se refere”, e que a “cópia está borrada, o que prejudica a sua leitura” (peça 20, p. 5).

26. Diante da falta dos supracitados documentos, imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos, em afronta ao previsto no “termo acordo firmado e legislação pertinente”, o Inkra SR-29 concluiu o seguinte (peça 20, p. 7-8):

(...) as ocorrências verificadas comprometem a aprovação integral ou mesmo parcial da Prestação de Contas deste Convênio;

Nesse sentido, sugerimos pela reprovação total das contas, devendo a parceira fazer a devolução total dos recursos repassados devidamente atualizados, conforme legislação vigente.

Análise

27. Conforme o Relatório de Auditoria CGU 1759/2014 (peça 5, p. 521-524), as irregularidades que motivaram a instauração da presente TCE foram as seguintes (peça 5, p. 501):

a) execução parcial do objeto pactuado, consoante o Despacho 003/2009 da SR 29/D1/Engenharia, de 18/02/2009 (peça 5, p. 288-290), o qual atestou que 2% do objeto avençado não foram entregues pela Fundesa ao Incra SR-29, o que corresponderia a R\$ 115.692,91;

b) o parecer do serviço de contabilidade 010/2008, de 19/12/2008 (peça 5, p. 211-213), o qual indicou que as prestações de contas, atinentes aos exercícios de 2006 e 2007, foram entregues de forma incompleta pela Fundesa ao Incra SR-29.

28. Além disso, a análise realizada pelo Incra SR-29, em atendimento ao Acórdão 6288/2017- TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, concluiu que “as ocorrências verificadas comprometem a aprovação integral ou mesmo parcial da Prestação de Contas deste Convênio”, tendo sido indicada a “reprovação total das contas” (peça 20, p. 7-8).

29. Essa conclusão deveu-se à falta, na prestação de contas referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, de documentos essenciais à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, previstos na cláusula quinta do termo de parceria: a) relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; b) demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto; c) cópias dos documentos comprobatórios das receitas e das despesas; e d) extrato da execução física e financeira publicado em Imprensa Oficial (peça 1, p. 181-183 e peça 20, p. 2-4).

30. Dessa forma, deve-se considerar que, apesar de ter sido constatado que houve a execução física de 98% do objeto, não existe comprovação de que os recursos para a consecução dos serviços foram integralmente destinados ao termo de parceria em análise.

31. A respeito dessa situação, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

32. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes; 1.449/2016 TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes; 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes; e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

33. Assim, ao deixar de enviar ao Incra SR-29 a documentação exigida na Cláusula Quinta do termo de parceria, e ao entregar parcialmente o objeto pactuado, em afronta à Cláusula Terceira, inciso I, alínea “a”, do mesmo acordo, o ex-diretor executivo da Fundesa, Sr. José Biondi Nery da Silva, não comprovou a correta aplicação dos recursos financeiros repassados pelo parceiro público (peça 5, p. 519).

34. A respeito da indicação dos responsáveis pelo débito, deve-se levar em conta o

entendimento consubstanciado na Súmula TCU 286:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

35. Nesse sentido, cabe a indicação, como responsável, da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa), CNPJ 05.888.454/0001-64, em solidariedade ao Sr. José Biondi Nery da Silva, CPF 014.364.224-34, ambos pelas condutas de não disponibilizar a documentação exigida na cláusula quinta do termo de parceria, e pela entrega parcial do objeto pactuado, levando à falta de comprovação da correta aplicação dos recursos financeiros transferidos.

36. Diante do exposto, propõe-se a realização de citação do Sr. José Biondi Nery da Silva e da Fundesa para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária o montante de R\$ 5.786.685,25, atualizado monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, devido à falta de comprovação da correta aplicação dos recursos financeiros transferidos, ocasionando dano ao erário. Essa irregularidade decorreu das seguintes condutas:

a) execução parcial do objeto pactuado, uma vez que 2% do objeto não foram entregues pela Fundesa ao Incra SR-29, em afronta à Cláusula Terceira, inciso I, alínea “a”, do termo de parceria;

b) não apresentação da devida prestação de contas referente aos recursos transferidos por força do Termo de Parceria 5.800/2005 (Siafi 533922), com infração ao disposto na Cláusula Quinta do referido acordo.

37. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados a partir das datas do repasse dos recursos (informadas no parágrafo 4 desta instrução), conforme art. 9º, inciso I da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016.

CONCLUSÃO

38. Considerando a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Médio São Francisco, em desfavor da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa) e do Senhor José Biondi Nery da Silva, ex-diretor dessa Fundação, em razão de irregularidades na execução do Termo de Parceria 5.800/2005, Processo Original 54141.002847/2005-66, Siafi 533922, celebrado com o Incra SR-29 (parágrafo 27);

39. Considerando a falta, na prestação de contas da parceira privada, de documentos essenciais à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, previstos da cláusula quinta do termo de parceria: a) relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; b) demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto; c) cópias dos documentos comprobatórios das receitas e das despesas; e d) extrato da execução física e financeira publicado em Imprensa Oficial (parágrafos 28-29);

40. Considerando a execução parcial do objeto pactuado, uma vez que 2% do objeto não foram entregues pela Fundesa ao Incra SR-29 (parágrafo 30);

41. Considerando que, apesar de ter sido constatado que houve a execução física de 98% do objeto, não existe comprovação de que os recursos para a consecução dos serviços foram integralmente destinados ao termo de parceria em análise (parágrafo 30);

42. Considerando que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e os

documentos de despesas referentes à execução (parágrafos 31-32);

43. Considerando que o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. José Biondi Nery da Silva, CPF 014.364.224-34, e da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro, CNPJ 05.888.454/0001-64; e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (parágrafos 27-37);

44. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Biondi Nery da Silva, CPF 014.364.224-34, ex-diretor executivo da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa); e da Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro (Fundesa), CNPJ 05.888.454/0001-64, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, conforme descrição abaixo:

I. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Termo de Parceria 5.800/2005, Processo Original 54141.002847/2005-66, Siafi 533922;

II. Condutas:

II.1) não apresentação da documentação comprobatória referente à prestação de contas dos recursos financeiros transferidos (não apresentação dos seguintes documentos referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008: (a) relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (b) demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto; (c) cópias dos documentos comprobatórios das receitas e das despesas; e (d) extrato da execução física e financeira publicado em Imprensa Oficial);

II.2) entrega parcial do objeto pactuado, tendo vista que 2% do objeto não foram recebidos pelo Incra SR-29;

III. Nexo Causal:

III.1) a não apresentação da documentação comprobatória referente à prestação de contas impossibilita o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas;

III.2) A entrega parcial do objeto leva ao desperdício de recursos públicos, tendo em vista que parte do que foi repassado não trouxe funcionalidade pública;

IV. Dispositivos violados: Cláusula Terceira, inciso I, alínea “a”, e Cláusula Quinta do Termo de Parceria 5.800/2005, Siafi 533922.

V. Valor do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
528.167,43	22/12/2005
1.289.783,73	27/7/2006
210.216,27	27/7/2006
561.162,30	27/7/2006
421.322,63	28/9/2006
326.466,91	28/9/2006
448.581,39	15/12/2006
256.180,68	15/12/2006
835.258,89	18/12/2006
371.761,33	21/6/2007
371.761,34	25/6/2007
74.768,67	10/12/2007
91.253,68	10/12/2007

Valor atualizado até 13/10/2017: R\$ 10.850.705,14 (peça 21)

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia dos autos aos responsáveis, a fim de subsidiar as suas manifestações.

Secex-PE, em 13/10/2017.

(Assinado eletronicamente)

Gustavo Farina

AUFC – Mat. 8079-9

ANEXO 1 – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	RESPONSÁVEIS	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito)	CULPABILIDADE (reprovabilidade da conduta do agente)
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Termo de Parceria 5.800/2005, Processo Original 54141.002847/2005-66, Siafi 533922.</p>	<p>José Biondi Nery da Silva, CPF 014.364.224-34, Fundação para o Desenvolvimento do Semi-Árido Brasileiro, CNPJ 05.888.454/0001-64.</p>	<p>Não apresentação da documentação comprobatória referente à prestação de contas dos recursos financeiros transferidos (não apresentação dos seguintes documentos referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008: (a) relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (b) demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto; (c) cópias dos documentos comprobatórios das receitas e das despesas; e (d) extrato da execução física e financeira publicado em Imprensa Oficial), em afronta à Cláusula Quinta do termo de parceria.</p>	<p>A não apresentação da documentação comprobatória referente à prestação de contas impossibilita o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade, sendo razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta, e que seria exigível conduta diversa da praticada.</p>
		<p>Entrega parcial do objeto pactuado, tendo vista que 2% do objeto não foram recebidos pelo Incra SR-29, em afronta à Cláusula Terceira, inciso I, alínea “a”, do termo de parceria.</p>	<p>A entrega parcial do objeto leva ao desperdício de recursos públicos, tendo em vista que parte do que foi repassado não trouxe funcionalidade pública.</p>	